



Estado do Pará
Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO – PROCESSO Nº 004/2019-PMI-INEX

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PREGOEIRO.

EMENTA: A CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, DE NATUREZA SINGULAR, CONTRATAÇÃO DIRETA. INCISOS III E V DO ARTIGO 13 E INCISO II, § 1º DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

1. RELATÓRIO:

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, submete a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica a posposta de contratação direta de profissional especializado na prestação de serviços técnicos especializados, relativos a serviços de Pregoeiro, visando ao atendimento das necessidades desta Municipalidade.

Atendendo as providências preliminares, fez-se juntada ao processo da comprovação da especialidade do referido profissional, através dos documentos juntados, que contém sua qualificação técnica para tal desiderato.

Verifica-se presentes todos as Certidões exigidas por lei que autorizam de tal contratação.

Este é o breve relatório.

Passa-se à análise do objeto.

2. DO PARECER:

Endereço: Av. Eládio Lobato – Complexo Administrativo.



O presente parecer tem como objetivo analisar, estritamente, os aspectos legais do devido andamento deste processo para a contratação em tela.

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente Estatuto das Licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:”

III – “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

V – “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do artigo em comento:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

§ 1º. “Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sub examine, por dever de ofício, e sobretudo buscando assegurar que a contratação desse



serviço técnico especializado seja precedida das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, artigo 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

II. Respeitante a exigência contida no artigo 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no § 2º do artigo 25;

Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de pregoeiro, dado que essa atividade traz, dentro de suas competências, funções ímpares, tais como instrumentalizar os procedimentos licitatórios no órgão, assim como auxiliar, dentro de sua competência, a comissão de licitação para que esta não venha a incorrer em erros que contaminem as licitações envolvidas.

Súmula No 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular,

Endereço: Av. Eládio Lobato – Complexo Administrativo.



capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, parte-se do pressuposto que os serviços de pregoeiro são singulares, dada a notória especialização da função. Outrossim, pelos documentos acarreados aos autos, verifica-se que o profissional em questão preencheu os requisitos de notória especialização, tendo em vista os documentos de cursos e atestados de capacidade técnica juntados aos presentes autos.

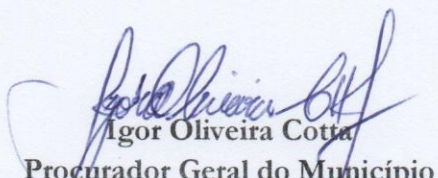
3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 25 da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando inviável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, **manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Inexigibilidade de Licitação em comento e posterior contratação do Profissional WILLO TEIXEIRA DIAS** para prestar serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria em Licitação e Atuação como Pregoeiro.

São os termos do parecer

S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 08 de janeiro de 2019.


Igor Oliveira Cotta
Procurador Geral do Município
Decreto 006/2018 de 20.12.2018
OAB/PA 18.743